

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.876/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002230780-11  
Impugnação: 40.010131944-29  
Impugnante: Fábrica de Doce T L Ltda  
IE: 155253421.00-58  
Proc. S. Passivo: Juarez Ferreira Camargo  
Origem: P.F/João Ricarti Teixeira -Andradas

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE.** Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 1º do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da mesma lei, para reduzir a multa exigida a 10% (dez por cento). Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que as Notas Fiscais Eletrônicas/Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e/DANFEs) nºs 1.370, 1.371 e 1.372, com datas de emissão e saída de 04/04/12, ao passar pelo Posto Fiscal João Ricarti Teixeira, no Município de Andradas/MG, em 08/04/12, estavam com prazo de validade vencido.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

No momento da ação fiscal foi emitido o Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 04.002230780.11, com vencimento em 16/04/12 para quitação da penalidade acima mencionada, o que não ocorreu, resultando, portanto, na lavratura do Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 13 e 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 40.

**DECISÃO**

O Ajuste SINIEF nº 07/05, que instituiu e disciplina o uso da NF-e em âmbito nacional, preceitua em sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FICA INSTITUÍDA A NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-E, (...) EM SUBSTITUIÇÃO:

I - À NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1-A;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO 1º- CONSIDERA-SE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-E O DOCUMENTO EMITIDO E ARMAZENADO ELETRONICAMENTE, DE EXISTÊNCIA APENAS DIGITAL, COM O INTUITO DE DOCUMENTAR OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, CUJA VALIDADE JURÍDICA É GARANTIDA PELA ASSINATURA DIGITAL DO EMITENTE E AUTORIZAÇÃO DE USO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIDADE DO CONTRIBUINTE, ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

(...)

CLÁUSULA NONA - FICA INSTITUÍDO O DOCUMENTO AUXILIAR DA NF-E - DANFE, CONFORME LEIAUTE ESTABELECIDO NO 'MANUAL DE INTEGRAÇÃO - CONTRIBUINTE', PARA ACOMPANHAR O TRÂNSITO DAS MERCADORIAS ACOBERTADO POR NF-E OU PARA FACILITAR A CONSULTA DA NF-E, PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

A NF-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, instituído em substituição à Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A, para todos os fins fiscais. Trata-se, pois, de um documento (arquivo) exclusivamente digital, emitido e armazenado antes da ocorrência do fato gerador – vale dizer, em se tratando de ICMS, antes da saída da mercadoria –, cuja validade jurídica é garantida por meio da assinatura digital do contribuinte emitente e da autorização prévia do Fisco de origem.

No que se refere ao prazo de validade da nota fiscal eletrônica, a matéria encontra-se disciplinada no art. 11-A, § 5º c/c o art. 58, inciso II e § 1º e art. 59, todos do Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 11-A (...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias

(...)

§ 1º Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

(...)

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no campo I do quadro constante do artigo anterior.

No caso dos autos, as NF-e/DANFES nºs 1.370, 1.371 e 1.372, com datas de emissão e saída em 04/04/12, tinham como destinatário, contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação – MS, SP e MT, portanto, de acordo com a legislação acima, o prazo de validade de tais documentos expirara em 07/04/12.

Em trânsito pelo Posto Fiscal João Ricarti Teixeira, no Município de Andradas/MG, em 08/04/12, os referidos documentos estavam com prazo de validade vencido e não estavam acompanhados pelo conhecimento de transporte rodoviário de carga (CTRC).

O fato alegado pela Impugnante de que ocorrera avaria no veículo, não a exime do cumprimento da obrigação acessória, qual seja a de transportar as mercadorias com documento fiscal dentro de seu prazo de validade.

Cumprir registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto, prestações positivas ou negativas legalmente a ele impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos, conforme art. 113, § 2º do CTN.

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

Ademais, nos termos do art. 61, do Anexo V do RICMS/02, o prazo de validade da nota fiscal pode ser prorrogado antes de expirado, o que não aconteceu no presente PTA.

Destaque-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição, exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 41 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ricardo Capucio Borges (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Cindy Andrade Morais  
Relatora**